

PROJETO DE LEI N° 4.177, DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O *caput* do art. 3º, os incisos III e VI, do art. 4º, as alíneas “b” e “c”, do inciso II, do art. 8º e o art. 11, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.200,00	Isento	-
Acima de 1.200,00 Até 2.400,00	15	180,00
Acima de 2.400,00 até 9.600,00	27,5	480,00
Acima de 9.600,00	35	1.200,00

Art. 4º .....

.....

III – a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.200,00 (mil duzentos e vinte reais), correspondente à parcela isenta dos vencimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

.....

Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) por dependente.

Art. 11 O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 14.400,00	-	-
Acima de 14.400,00 Até 28.800,00	15	2.160,00
Acima de 28.800,00 até 115.200,00	27,5	5.760,00
Acima de 115.200,00	35	14.400,00

Art. 3º Os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, bem como os das deduções permitidas e outros constantes da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º O art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“ § 1º A – Poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, as doações em favor dos Fundos de que trata o “caput”, efetuadas até a data da entrega da respectiva declaração.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições ao contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Há exatos 5 anos os valores da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física e os valores das deduções da base de cálculo do imposto estão congelados. Ou seja, há 5 anos, a faixa de isenção continua no mesmo patamar dos R\$ 900, a alíquota de 15% tem sido aplicada sobre os rendimentos acima de R\$ 900 até R\$ 1.800,00 e o teto para despesa com educação, por exemplo, foi fixada em R\$ 1.700. O curioso é que, ao longo desse período, a inflação acumulada medida pelo INPC já atingiu a casa dos 31%.

Esse aspecto se constitui em um elemento que contribui para exacerbar o já elevadíssimo grau de injustiça do nosso sistema tributário, pois representa um grande aumento da carga tributária justamente sobre os segmentos de renda baixa e média, ainda que o valor real dos rendimentos dessa faixa de contribuintes tenha sofrido corrosão.

Por outro lado, do ponto de vista formal, o congelamento dos valores da tabela e das deduções implica em que o Poder Executivo vem promovendo, ao longo dos anos, um aumento velado da carga tributária real, sem a necessária autorização do Congresso Nacional, conforme preconiza a Constituição Federal.

A correção da tabela do IRPF tem sido uma bandeira defendida por inúmeros especialistas da área tributária e, durante a recente greve dos auditores fiscais chegou a ser um dos itens da pauta de reivindicações da categoria.

Nossa emenda substitutiva global, busca, em grandes linhas, resguardar a consecução dos objetivos traçados no Projeto de Lei nº 4.177, contudo, efetuamos algumas correções com o intuito de aprimorar o texto legal. De fato, o projeto em tela contém algumas impropriedades como a que define a correção da tabela a partir do exercício de 2000, com base na UFIR extinta naquele mesmo ano. Por outro lado, entendemos que a proposta não pode prever a correção da tabela de forma retroativa ao exercício de 2000, em razão do impacto imediato que isso representará nas contas públicas. Assim, julgamos conveniente definir a correção da tabela a partir do exercício fiscal de 2002, especificando claramente os valores da tabela progressiva, os quais refletem a variação da UFIR até o exercício fiscal de 1999 acrescido da variação do INPC no ano de 2000 e sua projeção para 2001. Para os exercícios seguintes, a tabela será atualizada automaticamente com base na variação do INPC. Ressalte-se que a iniciativa também reintroduz a alíquota de 35% para

os rendimentos líquidos acima de R\$ 9.600, reforçando o conceito de progressividade para ampliação da justiça fiscal. A propósito, é importante lembrar que a correção da tabela, justamente por implicar em queda de arrecadação decorrente da desoneração tributária para um significativo número de contribuintes, deve necessariamente estar associada ao aumento da alíquota sobre os rendimentos mais elevados, a fim de compensar as perdas.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Berzoini